



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 200.11.2025

Santo André, 25 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 96, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 96**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 111, de 2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Incentivo à Capacitação dos Guardas Civis Municipais para condução de motocicletas e veículos automotores e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL ao caput e parágrafo único do art. 2º, do autógrafo apresentado**, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

As disposições contidas no art. 2º do presente projeto de lei, incentivo funcional ou gratificação específica, pertencem ao rol de iniciativas privativas do Prefeito, matéria remuneratória, nos termos do art. 42, incisos II e V da Lei Orgânica do Município e somente podem ser criadas após prévio estudo de impacto financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

Conforme disposto no art. 42, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município, *“é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) II – criação, extinção ou transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração; (...) V – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

Cristalino, portanto, que a previsão contida no *caput* e parágrafo único do art. 2º do referido projeto de lei, além de inconstitucional, contraria o interesse público, pois, caso vigore, além de violar a competência privativa do Prefeito para dispor acerca da matéria, pode causar impacto negativo nos cofres públicos, visto a inexistência do prévio e obrigatório estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 96, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 111, de 2025, ou seja, ao *caput* e parágrafo único do art. 2º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André